

## ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2022

### Decisão de Recurso

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa W2 ENGENHARIA LTDA e no Ato Convocatório nº 16/2022 cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) nos lotes: Lote 4 – CH DO4 Suaçuí; Lote 6 – CH DO6 Manhauçu; e Lote 7 – UAs capixabas (UA 7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA 8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA 9: Barra Seca e Foz do Rio Doce).

### I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado, tempestivamente, Recurso Administrativo pela empresa W2 ENGENHARIA LTDA em razão de seu descontentamento com o RESULTADO DE HABILITAÇÃO, no qual a empresa foi declarada inabilitada em função da não apresentação de atestados de capacidade técnica de objetos concluídos relativos à execução de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário, bem como da ausência de comprovação do tempo mínimo de experiência do Coordenador de Equipe Permanente, conforme previsão contida no Edital, não tendo sido apresentado cópia autenticada do diploma do profissional.



Em sua manifestação o recorrente insurge contra a decisão acima aludida, alegando que foi apresentado atestado de capacidade técnica parcial de objetos relativos à execução de projetos de sistema de esgotamento sanitário.

Alega também que na documentação apresentada no Ato Convocatório nº 16/2022, consta a Certidão de Registro de Quitação do profissional indicado como Coordenador da Equipe Permanente, documento este que indica a sua data de formação acadêmica, além de constar também um Atestado de Capacidade Técnica em que este mesmo profissional figura como responsável técnico, demonstrando o período de execução contratual por 4 (quatro) anos, suprimindo assim as exigências do item 6.4.4. do Edital.

Por fim, alega que sua inabilitação se deu por excesso de formalismo, requerendo que o Recurso Administrativo fosse provido para que a decisão da Comissão fosse reconsiderada por meio da declaração de sua habilitação no Ato Convocatório nº 016/2022.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme atestado na Folha de Informação da Comissão Gestora de Licitações e Contratos, a documentação indicada pela recorrente se encontra nos autos do procedimento licitatório, sendo que o ACT apresentado realmente comprova a experiência profissional do Coordenador indicado pela recorrente.

Quanto ao tempo de formação exigido pelo item 6.4.4., em que pese o Edital estabeleça que a comprovação do tempo de formação do Coordenador seria comprovada pela apresentação de cópia autenticada do Diploma do profissional ou de atestado de conclusão de curso, de fato consta na documentação acostada aos autos, na Certidão de Registro de Quitação, a sua data de formação, qual seja, 12/08/2011. Além disso, o atestado de capacidade técnica aludido acima, emitido em nome deste mesmo profissional, data de 2014, **restando assim comprovado o tempo de formação do profissional.**

Ainda que possa ser passível de discussão a inabilitação por comprovação de tempo de formação do profissional indicado para a função de Coordenador da equipe permanente por meio diverso do previsto no edital possa se configurar como formalismo



excessivo por parte da CGLC, o mesmo não ocorre com a decisão pela inabilitação da recorrente em função da **não apresentação de atestados de capacidade técnica de objetos concluídos relativos à execução de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário.**

Como vemos, versa o seguinte o item 6.4. do Edital (grifo nosso):

*“6.4 A documentação de habilitação por qualificação técnica consistirá em:*

*(...)*

*6.4.3 Comprovação de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá na apresentação de Cópias Autenticadas de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos pelo Contratante em nome do Participante, relativo a:*

- Execução de projetos de proteção de nascentes (construção de cercas);*
- e*
- Execução de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário.*

*6.4.3.1 Os atestados deverão referir-se à prestação de serviços concluídos”*

Conforme foi verificado nos autos, o ACT apresentado pelo recorrente para a comprovação de experiência na execução de projetos de sistemas individuais de esgotamento sanitário é um Atestado de Capacidade Técnica Parcial, referente a uma contratação que se encontrava **em andamento** na sua época de emissão, **não restando comprovado a conclusão da prestação dos serviços contratados.**

Considerando o disposto no item 6.4.3.1, resta expressa a disposição do Edital no sentido de que os atestados apresentados deverão se referir a prestação de serviços concluídos. Logo, considerando que o ACT apresentado não indica a conclusão de qualquer serviço, este não deve ser considerado para fins de habilitação da recorrente, sendo acertada a decisão da CGLC quanto à sua inabilitação, não merecendo assim ser acolhido o recurso em análise.



### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa W2 ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a sua inabilitação proferida pela Comissão de Licitação no bojo do Ato Convocatório nº 16/2022.

Governador Valadares, 01 de fevereiro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA  
Presidente CGLC  
AGEDOCE

De acordo.

*(assinado eletronicamente)*

ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES  
Diretor-Presidente  
AGEVAP

